



PROCESSO Nº : 3.433-9/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADO : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)

PARECER Nº 2611/2013

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, na gestão do **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- 34339/2012: multa de 06 UPF's/MT;
- 119016/2010: multa de 15 UPF's/MT;
- 138649/2010: multa de 10 UPF's/MT;
- 36943/2010: multa de 11 UPF's/MT;
- 42994/2010: multa de 15 UPF's/MT;
- 84166/2011: multa de 27 UPF's/MT;
- 112240/2011: multa de 10 UPF's/MT;
- 139084/2011: multa de 185 UPF's/MT;
- 162833/2011: multa de 06 UPF's/MT;
- 127760/2009: multa de 10 UPF's/MT;



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções juntou relatório técnico, nos autos digitais do presente processo, sugerindo a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ainda, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007.



Por fim, verificou-se que o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu relatório e, por um equívoco, alimentou apenas nos autos digitais, contudo por se tratar de processo físico, necessária se faz a juntada dos documentos anexos (relatório e espelho do sistema de sanções) ao presente feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

c) pela **juntada** a este feito dos documentos anexos – Relatório do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e espelhos do sistema de sanções –, tendo em vista que os mesmos foram alimentados apenas nos autos digitais.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 24 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas